

## Índice

## I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

## REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 162/2008 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
★ Regulamento (CE) n.º 163/2008 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2008, relativo à autorização da preparação de carbonato de lantânio octa-hidratado (Lantharenol) como aditivo em alimentos para animais <sup>(1)</sup> .....	3
★ Regulamento (CE) n.º 164/2008 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1444/2006, no que se refere ao teor mínimo do aditivo <i>Bacillus subtilis</i> C-3102 (Calsporin) <sup>(1)</sup> .....	6
★ Regulamento (CE) n.º 165/2008 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2008, relativo à autorização de uma nova utilização de 3-fitase (Natuphos) como aditivo em alimentos para animais <sup>(1)</sup> .....	8
★ Regulamento (CE) n.º 166/2008 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2008, relativo à autorização de uma nova utilização da preparação de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> (Toyocerin) como aditivo em alimentos para animais <sup>(1)</sup> .....	11
★ Regulamento (CE) n.º 167/2008 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2008, relativo a uma nova autorização por um período de dez anos de um coccidiostático como aditivo na alimentação animal <sup>(1)</sup> .....	14

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

DIRECTIVAS

- ★ Directiva 2008/17/CE da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2008, que altera certos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acefato, acetamipride, acibenzolar-S-metilo, aldrina, benalaxil, benomil, carbendazime, clormequato, clortalonil, clorpirifos, clofentezina, ciflutrina, cipermetrina, cimazina, dieldrina, dimetoato, ditiocarbamatos, esfenvalerato, famoxadona, fenehexamida, fenitrotião, fenvalerato, glifosato, indoxacarbe, lambda-cialotrina, mepanipirime, metalaxil-M, metidatião, metoxifenoazida, pimetrozina, piraclostrobina, pirimetanil, espiroxamina, tiaclopride, tiofanato-metilo e trifloxistrobina <sup>(1)</sup> ..... 17

---

II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

DECISÕES

Comissão

2008/155/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2008, que estabelece uma lista de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a importação de embriões de bovinos para a Comunidade [notificada com o número C(2008) 517] <sup>(1)</sup> ..... 51

2008/156/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2008, que altera a Decisão 2006/766/CE no que respeita à lista de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma [notificada com o número C(2008) 555] <sup>(1)</sup> ..... 65



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (CE) N.º 162/2008 DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 2008

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das feutas e productos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

## ANEXO

**do Regulamento da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	JO	74,3
	MA	49,0
	TN	129,8
	TR	93,0
	ZZ	86,5
0707 00 05	JO	190,5
	MA	150,4
	TR	133,9
	ZZ	158,3
0709 90 70	MA	61,7
	TR	110,8
	ZZ	86,3
0709 90 80	EG	54,8
	ZZ	54,8
0805 10 20	AR	69,8
	EG	49,0
	IL	53,2
	MA	59,1
	TN	48,1
	TR	92,7
	ZA	57,8
	ZZ	61,4
0805 20 10	IL	99,2
	MA	111,9
	ZZ	105,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	EG	82,4
	IL	75,9
	MA	130,6
	PK	65,4
	TR	71,3
	ZZ	85,1
0805 50 10	AR	48,9
	EG	85,4
	IL	120,2
	MA	114,0
	TR	118,1
	UY	52,4
	ZA	79,7
	ZZ	88,4
0808 10 80	AR	96,3
	CA	88,1
	CL	63,5
	CN	96,4
	MK	42,4
	US	110,6
	ZA	106,7
	ZZ	86,3
0808 20 50	AR	90,5
	CN	105,9
	US	122,5
	ZA	109,9
	ZZ	107,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 163/2008 DA COMISSÃO****de 22 de Fevereiro de 2008****relativo à autorização da preparação de carbonato de lantânio octa-hidratado (Lantharenol) como aditivo em alimentos para animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e os procedimentos para a sua concessão.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação mencionada no anexo do presente regulamento. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização da preparação de carbonato de lantânio octa-hidratado (Lantharenol), como aditivo em alimentos para gatos, a ser classificada na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («autoridade») concluiu, no seu parecer de 18 de Setembro de 2007, que a preparação de carbonato de lantânio octa-hidratado (Lantharenol) não tem um efeito adverso sobre a saúde animal ou sobre o ambiente e não suscita preocupação em termos de saúde humana, no que diz

respeito à exposição acidental ao aditivo <sup>(2)</sup>. Concluiu ainda que a referida preparação não envolve qualquer outro risco que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, impediria a autorização. O Lantharenol demonstrou reduzir a excreção de fósforo através da urina. O parecer da autoridade não recomenda medidas adequadas para garantir a segurança dos utilizadores. Considera que há necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização, a fim de identificar quaisquer efeitos adversos a longo prazo nos gatos. Este parecer corrobora igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo nos alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (5) A avaliação dessa preparação revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da mesma preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

<sup>(2)</sup> Parecer do Painel Científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal sobre a segurança e eficácia do Lantharenol (carbonato de lantânio octa-hidratado) como aditivo para a alimentação de gatos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003, síntese. Adoptado em 18 de Setembro de 2007. *The EFSA Journal* (2007) 542, p. 1-15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do titular da autorização	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
						mínimo mg/kg de alimento com um teor de humidade de 12 %	máximo		
<b>Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (redução da excreção de fósforo através da urina)</b>									
4d1	Bayer HealthCare AG	Carbonato de lantânio octa-hidratado (Lanthareno)	<p>Composição do aditivo: Preparação de carbonato de lantânio octa-hidratado</p> <p>Pelo menos 85 % de carbonato de lantânio octa-hidratado como substância activa</p> <p>Caracterização da substância activa: Carbonato de lantânio octa-hidratado <math>\text{La}_2(\text{CO}_3)_3 \cdot 8\text{H}_2\text{O}</math> Número CAS 6487-39-4</p> <p>Método analítico (1): Espectrometria de emissão óptica com acoplamento indutivo de plasma (ICP-OES)</p>	Gatos	—	1 500	7 500	<p>É necessário um plano de controlo pós-comercialização dos efeitos adversos crónicos.</p> <p>As instruções de utilização do aditivo devem incluir as menções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Para gatos adultos,</li> <li>— Dose de inclusão recomendada em alimentos húmidos com 20-25 % de teor de matéria seca: 340 a 2 100 mg por kg,</li> <li>— Evitar a utilização em simultâneo com alimentos para animais que tenham um elevado teor de fósforo.</li> </ul>	6 de Março de 2018

(1) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: [www.imm.jrc.be/crl-feed-additives](http://www.imm.jrc.be/crl-feed-additives)

**REGULAMENTO (CE) N.º 164/2008 DA COMISSÃO****de 22 de Fevereiro de 2008****que altera o Regulamento (CE) n.º 1444/2006, no que se refere ao teor mínimo do aditivo *Bacillus subtilis* C-3102 (Calsporin)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O aditivo *Bacillus subtilis* C-3102 (Calsporin) foi autorizado em certas condições, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003. O Regulamento (CE) n.º 1444/2006 da Comissão <sup>(2)</sup> autorizou, por um período de dez anos, a utilização desse aditivo em frangos de engorda, ligando a autorização ao titular da autorização de colocação desse aditivo em circulação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a possibilidade de se alterar a autorização de um aditivo na sequência de um pedido do titular da autorização e de um parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (3) O titular da autorização do aditivo *Bacillus subtilis* C-3102 (Calsporin), destinado à alimentação animal, apresentou

um pedido no qual propõe a alteração dos termos da autorização, reduzindo o teor mínimo do referido aditivo.

- (4) No seu parecer, adoptado em 18 de Setembro de 2007, a Autoridade propôs a redução do teor mínimo da substância activa de  $1 \times 10^9$  UFC para  $5 \times 10^8$  UFC, uma vez que existem elementos que provam a eficácia da dose mais baixa proposta <sup>(3)</sup>.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1444/2006 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1444/2006 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

<sup>(2)</sup> JO L 271 de 30.9.2006, p. 19.

<sup>(3)</sup> Parecer do Painel Científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal sobre a segurança e eficácia do Calsporin, uma preparação de *Bacillus subtilis*, como aditivo para a alimentação de frangos de engorda, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003. *The EFSA Journal* (2007) 543, 1-8.

## ANEXO

## «ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do titular da autorização	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
						mínimo	máximo		
						UFC/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da flora intestinal</b>									
4b1820	Calpis Co., Ltd Representada na Comunidade por Orffa International Holding BV	<i>Bacillus subtilis</i> C-3102 DSM 15544 (Calsporin)	Composição do aditivo: Preparação de <i>Bacillus subtilis</i> C-3102 (DSM 15544) com um mínimo de $1 \times 10^{10}$ UFC/g de aditivo  Caracterização da substância activa: Esporos viáveis de <i>Bacillus</i> <i>subtilis</i> C-3102 (DSM 15544)  Método analítico (1): Contagem pelo método de espalhamento em placa utili- zando ágar de soja-triptona com tratamento por aqueci- mento prévio das amostras	Frangos de engorda	—	$5 \times 10^8$	$1 \times 10^9$	1. Para segurança dos utiliza- dores: protecção respiratória du- rante o manuseamento e ócu- los de segurança.  2. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indi- car a temperatura de armaze- namento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.  3. Utilização permitida nos ali- mentos para animais que con- tenham os seguintes cocoidos- táticos autorizados: monensina de sódio, salinomina de só- dio, semduramicina de sódio, lasalocido de sódio, madurami- cina de amónio, narasina/ni- carbazona e diclazuril.	20 de Outubro de 2016

(1) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: [www.imm.jrc.be/crl-feed-additives](http://www.imm.jrc.be/crl-feed-additives)

**REGULAMENTO (CE) N.º 165/2008 DA COMISSÃO****de 22 de Fevereiro de 2008****relativo à autorização de uma nova utilização de 3-fitase (Natuphos) como aditivo em alimentos para animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e os procedimentos para a sua concessão.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação mencionada no anexo do presente regulamento. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma nova utilização da preparação enzimática de 3-fitase (Natuphos 5000, Natuphos 5000 G, Natuphos 5000 L, Natuphos 10000 G e Natuphos 10000 L) produzida por *Aspergillus niger* (CBS 101.672) como aditivo em alimentos para patos, a ser classificada na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A utilização dessa preparação foi autorizada em leitões desmamados, suínos de engorda e frangos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 243/2007 da Comissão <sup>(2)</sup> e em galinhas poedeiras e perus de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1142/2007 da Comissão <sup>(3)</sup>.

- (5) Foram apresentados novos dados de apoio ao pedido de autorização para patos. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 18 de Setembro de 2007, que a preparação enzimática de 3-fitase (Natuphos 5000, Natuphos 5000 G, Natuphos 5000 L, Natuphos 10000 G e Natuphos 10000 L) produzida por *Aspergillus niger* (CBS 101.672) não tem um efeito adverso sobre os consumidores, os utilizadores ou o ambiente <sup>(4)</sup>. De acordo com o referido parecer, a utilização da preparação não tem um efeito adverso nesta categoria adicional de animais e é eficaz na melhoria da digestibilidade dos alimentos para animais. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo nos alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (6) A avaliação dessa preparação revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da mesma preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «melhoradores de digestibilidade», é autorizada como aditivo na alimentação animal, nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

<sup>(2)</sup> JO L 73 de 13.3.2007, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 256 de 2.10.2007, p. 20.

<sup>(4)</sup> Parecer do Painel Científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal sobre a segurança e eficácia da preparação enzimática de 3-fitase (Natuphos) como aditivo para a alimentação de patos. *The EFSA Journal* (2007) 544, p. 1-10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do titular da autorização	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
						mínimo	máximo		
Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: melhoradores de digestibilidade						Unidades de actividade/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
4a1600	BASF Aktiengesellschaft	3-fitase EC 3.1.3.8 (Natuphos 5000, Natuphos 5000 G, Natuphos 5000 L, Natuphos 10000 G, Natuphos 10000 L)	Composição do aditivo: 3-fitase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 101.672) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 5 000 FTU (1)/g Forma líquida: 5 000 FTU/ml Caracterização da substância activa: 3 fitase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 101.672) Método analítico (2): Método colorimétrico para medição do fosfato inorgânico libertado pela enzima a partir de um substrato de fitato	Patos	—	300 FTU		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 300-750 FTU. 3. Para utilização em alimentos para animais que contenham mais de 0,23 % de fósforo ligado na forma de fitina.	14 de Março de 2018

(1) 1 FTU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de fosfato inorgânico por minuto a partir de fitato de sódio a pH 5,5 e 37 °C.

(2) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: [www.imm.jrc.be/crl-feed-additives](http://www.imm.jrc.be/crl-feed-additives)

## REGULAMENTO (CE) N.º 166/2008 DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 2008

relativo à autorização de uma nova utilização da preparação de *Bacillus cereus* var. *toyoi* (Toyocerin) como aditivo em alimentos para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e os procedimentos para a sua concessão.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação mencionada no anexo do presente regulamento. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma nova utilização da preparação de microrganismos *Bacillus cereus* var. *toyoi* NCIMB 40112/CNCM I-1012 (Toyocerin) para perus de engorda, a ser classificada na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A utilização dessa preparação de microrganismos foi permanentemente autorizada em leitões com menos de dois meses e em porcas pelo Regulamento (CE) n.º 256/2002 da Comissão<sup>(2)</sup>, em leitões e suínos para engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2004 da Comissão<sup>(3)</sup>, em bovinos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 255/2005 da Comissão<sup>(4)</sup> e em coelhos de engorda e frangos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1200/2005 da Comissão<sup>(5)</sup>.

- (5) Foram apresentados novos dados de apoio ao pedido de autorização para perus de engorda. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 19 de Setembro de 2007, que a preparação de microrganismos *Bacillus cereus* var. *toyoi* NCIMB 40112/CNCM I-1012 (Toyocerin) não tem um efeito adverso sobre os consumidores, os utilizadores ou o ambiente<sup>(6)</sup>. De acordo com o referido parecer, a utilização da preparação não tem um efeito adverso nesta categoria adicional de animais e é eficaz para melhorar o aumento de peso, a ingestão de alimentos e a utilização dos alimentos. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do referido aditivo em alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (6) A avaliação dessa preparação revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização daquela preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «estabilizadores da flora intestinal», é autorizada como aditivo na alimentação animal, nas condições estabelecidas no referido anexo.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

<sup>(2)</sup> JO L 41 de 13.2.2002, p. 6. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/2007 (JO L 256 de 2.10.2007, p. 23).

<sup>(3)</sup> JO L 269 de 17.8.2004, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 45 de 16.2.2005, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 195 de 27.7.2005, p. 6. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1445/2006 (JO L 271 de 30.9.2006, p. 22).

<sup>(6)</sup> Parecer do Painel Científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal sobre a segurança e eficácia do Toyocerin (*Bacillus cereus* var. *toyoi*) como aditivo para a alimentação de perus. Adoptado em 19 de Setembro de 2007. *The EFSA Journal* (2007) 549, 1-11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do titular da autorização	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
						mínimo UFC/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %	máximo		
<b>Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da flora intestinal</b>									
4b1701	Rubinum SA	<i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> NCIMB 40112/ CNCM I-1012 (Toyocerm)	Composição do aditivo: Preparação de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> com um mínimo de $1 \times 10^{10}$ UFC/g aditivo Caracterização da substância activa: <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> NCIMB 40112/ CNCM I-1012 Método analítico (1): Contagem: método de espalhamento em placa utilizando ágar de soja-triptona com tratamento por aquecimento prévio das amostras e identificação: electroforese em campo pulsado (PFGE)	Perus de engorda	—	$0,2 \times 10^9$	$1 \times 10^9$	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulagem. 2. Para segurança: utilizar óculos e luvas durante o manuseamento. 3. Pode ser utilizado nos alimentos compostos que contenham os seguintes coccidiostáticos autorizados: monensina de sódio, lasalocido de sódio, robenidina, halofuginona, diclazuril e maduramicina de amónio.	14 de Março de 2018

(1) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: [www.irmm.jrc.be/crl-feed-additives](http://www.irmm.jrc.be/crl-feed-additives)

**REGULAMENTO (CE) N.º 167/2008 DA COMISSÃO****de 22 de Fevereiro de 2008****relativo a uma nova autorização por um período de dez anos de um coccidiostático como aditivo na alimentação animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

lamento (CE) n.º 1831/2003. Este pedido deve, por conseguinte, continuar a ser tratado em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 70/524/CEE.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 3.º e 9.º,

- (5) O responsável pela colocação em circulação da substância Kokcisan 120G apresentou, em conformidade com o artigo 4.º da referida directiva, um pedido de autorização por um período de dez anos como coccidiostático para frangos de engorda. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs) emitiu um parecer sobre a segurança da utilização desta preparação para os seres humanos, os animais e o ambiente, nas condições estabelecidas no anexo do presente regulamento. A avaliação revela que, relativamente a essa autorização, estão satisfeitas as condições referidas no artigo 3.º-A da Directiva 70/524/CEE. Consequentemente, a utilização desta preparação, tal como se especifica no anexo, devia ser autorizada por um período de dez anos.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização.
- (2) O artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 estabelece medidas transitórias aplicáveis aos pedidos de autorização de aditivos para a alimentação animal apresentados em conformidade com a Directiva 70/524/CEE antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido de autorização do aditivo constante do anexo do presente regulamento foi apresentado antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) Os comentários iniciais sobre este pedido, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/524/CEE, foram enviados à Comissão antes da data de aplicação do Regu-

- (6) A avaliação deste pedido revela que podem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição ao aditivo constante do anexo. Esta protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho <sup>(3)</sup>.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A utilização da preparação pertencente ao grupo «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas», tal como especificada no anexo, é autorizada, por um período de dez anos, como aditivo na alimentação animal, nas condições estabelecidas no referido anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1800/2004 da Comissão (JO L 317 de 16.10.2004, p. 37).

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

<sup>(3)</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Número de registo do aditivo	Nome e número de registo do responsável pela colocação do aditivo em circulação	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização	Limites Máximos de Resíduos (LMR) nos alimentos de origem animal abrangidos
						mínimo	máximo			
E 766	KRKA, d.d. Novo mesto, Eslovénia	Salinomicina de sódio (Kokcisan 120C)	<p><i>Composição do aditivo:</i> Salinomicina de sódio: 120 g/kg Carbonato de cálcio para 1 000 g/kg Sacarose: 80-100 g/kg Amido de milho: 20 g/kg</p> <p><i>Substância activa:</i> Salinomicina de sódio, <math>C_{42}H_{69}O_{11}Na</math>, Número CAS: 55721-31-8, sal de sódio de um poliéter monocarboxilado produzido por fermentação de <i>Streptomyces albus</i> (CBS 101071)</p> <p>Impurezas associadas: &lt; 42 mg elatofilina/kg de salinomicina de sódio &lt; 40 g de 17-epi-20-desoxi-salinomicina/kg de salinomicina de sódio</p>	Frangos de engorda	—	60	70	Utilização proibida nos três dias anteriores ao abate (mínimo). Indicar nas instruções de utilização de alimentos compostos para animais: «Perigoso para equídeos e perus» «Este alimento para animais contém um ionóforo: a sua utilização em simultâneo com certas substâncias medicamentosas (nomeadamente a tiamulina) pode ser contra-indicada».	26 de Fevereiro de 2018	5 µg de salinomicina de sódio/kg para todos os tecidos húmidos

**Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas**

## DIRECTIVAS

## DIRECTIVA 2008/17/CE DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 2008

**que altera certos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acefato, acetamipride, acibenzolar-S-metilo, aldrina, benalaxil, benomil, carbendazime, clormequato, clortalonil, clorpirifos, clofentezina, ciflutrina, cipermetrina, ciromazina, dieldrina, dimetoato, ditiocarbamatos, esfenvalerato, famoxadona, fenehexamida, fenitrotião, fenvalerato, glifosato, indoxacarbe, lambda-cialotrina, mepanipirime, metalaxil-M, metidatião, metoxifeno-zida, pimetozina, piraclostrobina, pirimetanil, espiroxamina, tiaclopride, tiofanato-metilo e trifloxistrobina**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(4)</sup>, nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

- (1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, a autorização de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas é da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos sobre a saúde humana e animal e da influência sobre o ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, nas pessoas e animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.
- (2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo a que a quantidade de resíduo seja tão baixa quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão por via alimentar.
- (3) Os LMR dos pesticidas abrangidos pelas Directivas 90/642/CEE, 86/363/CEE e 86/362/CEE devem ser acompanhados atentamente e podem ser alterados para tomar em consideração utilizações novas ou utilizações que tenham sido modificadas. Foram comunicadas à Comissão informações relativas a utilizações novas ou modificadas que exigem uma alteração dos limites máximos dos resíduos de acefato, acetamipride, acibenzolar-S-metilo, aldrina, benalaxil, benomil, carbendazime, clormequato, clortalonil, clorpirifos, clofentezina, ciflutrina, cipermetrina, ciromazina, dieldrina dimetoato, ditiocarbamatos, esfenvalerato, famoxadona, fenehexamida, fenitrotião, fenvalerato, glifosato, indoxacarbe, lambda-cialotrina, mepanipirime, metalaxil-M, metidatião, metoxifeno-zida, pimetozina, piraclostrobina, pirimetanil, espiroxamina, tiaclopride, tiofanato-metilo e trifloxistrobina.

<sup>(1)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/73/CE da Comissão (JO L 329 de 14.12.2007, p. 40).

<sup>(2)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/57/CE da Comissão (JO L 243 de 18.9.2007, p. 61).

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/73/CE.

<sup>(4)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/76/CE da Comissão (JO L 337 de 21.12.2007, p. 100).

- (4) A exposição ao longo da vida dos consumidores aos pesticidas referidos na presente directiva por via dos alimentos que possam conter resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade, tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde<sup>(1)</sup>. Com base nessa determinação e nessa avaliação, os LMR para esses pesticidas devem ser fixados de forma a garantir que a dose diária admissível não seja ultrapassada.
- (5) Foi fixada uma dose aguda de referência para o acefato, acetamipride, carbendazime, cloromequato, clortalonil, clorpirifos, ciflutrina, cipermetrina, ciromazina, dieldrina, dimetoato, esfenvalerato, famoxadona, fenitrotião, indoxacarbe, lambda-cialotrina, mepanipirime, metalaxil-M, metidatião, metoxifenoazida, pimetozina, piraclostrobina, tiaclopride e tiofanato-metilo. A exposição aguda dos consumidores por via de cada um dos alimentos que possam conter resíduos destes pesticidas foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas actualmente utilizadas na Comunidade Europeia, tendo sido tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Foram tidos em consideração os pareceres do Comité Científico das Plantas e nomeadamente o seu aconselhamento e as suas recomendações referentes à protecção dos consumidores em relação aos produtos alimentares tratados com pesticidas<sup>(2)</sup>. Com base na apreciação da ingestão por via alimentar, os LMR para esses pesticidas devem ser fixados de forma a garantir que a dose aguda de referência não é ultrapassada. No caso das demais substâncias, uma avaliação da informação disponível revelou não ser necessário estabelecer nenhuma dose aguda de referência e que, por conseguinte, não é necessária uma avaliação de curto prazo.
- (6) Os LMR devem ser fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em níveis detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos.
- (7) A fixação ou alteração de LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para o acetamipride, o acibenzolar-S-metilo, a famoxadona, o fenamifos, o glifosato, o indoxacarbe, o mepanipirime, o metoxifenoazida, a pimetozina, a piraclostrobina, o tiaclopride e a trifloxistrobina em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir novas utilizações dessas substâncias. Os LMR comunitários provisórios devem, então, tornar-se definitivos.
- (8) É, portanto, necessário alterar os LMR estabelecidos nas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE de modo a possibilitar uma vigilância e um controlo adequados das utilizações dos produtos fitofarmacêuticos em causa e para proteger os consumidores. Nos casos em que já tenham sido estabelecidos LMR nos anexos dessas directivas, é conveniente alterá-los. Quando não tenham sido ainda definidos LMR, deve proceder-se à sua fixação pela primeira vez.
- (9) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos sobre os mesmos foram tidos em conta.
- (10) Por conseguinte, as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem ser alteradas em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 86/362/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

*Artigo 2.º*

A Directiva 86/363/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

*Artigo 3.º*

A Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo III da presente directiva.

<sup>(1)</sup> Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas, preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar, em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

<sup>(2)</sup> Parecer sobre determinadas questões relacionadas com a alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998); parecer sobre resíduos variáveis de pesticidas em frutos e produtos hortícolas (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998, [http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/outcome\\_ppp\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/outcome_ppp_en.html)).

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 14 de Setembro de 2008, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 15 de Setembro de 2008.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Na parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE, é aditada a linha relativa ao fenitrotião e as linhas sobre a cipermetrina, a famoxadona, o mepanipirime, o metidatião e o tiaclopride passam a ter a seguinte redacção:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
«Cipermetrina: incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	2 Trigo, cevada, aveia, centeio e triticales 0,01 (*) Outros
Famoxadona	0,2 Aveia 0,02 (*) Outros
Fenitrotião	0,5 (t) Trigo, cevada, centeio e triticales 0,05 (*) Outros
Mepanipirime e seu metabolito [2-anilino-4-(2-hidroxi- <i>pro</i> - <i>pi</i> l)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirime	0,01 (*) (p) Cereais
Metidatião	0,1 Milho, 0,2 Sorgo, 0,02 (*) Outros
Tiaclopride	0,1 Trigo, 1 Cevada, Aveia, 0,05 (p) Outros

(t) LMR provisório até 1 de Junho de 2009. Caso este LMR não seja substituído por uma directiva ou regulamento até essa data, aplicar-se-ão os LD apropriados.»

## ANEXO II

Na parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE, a linha relativa ao glifosato passa a ter a seguinte redacção

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00 e 0408
«Glifosato	2 (p) rim de bovino 0,2 (p) fígado de bovino 0,5 (p) rim de suíno 0,1 (p) rim de aves de capoeira 0,05 (*) (p) outros	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)

(\*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.»







Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetato	Acetamipride	Acibenzolar-S-metilo	Aldrina e Dieldrina (Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina) (F)	Benalaxil incluindo outras somas de isómeros componentes incluindo benalaxil-M (soma de isómeros)	Carbendazime e benomil (soma do benomil e do carbendazime, expressa em carbendazime)	Clomequato	Clorpirifos	Clortalonil	Clofentezina
Castanhas										
Cocos										
Avelãs		0,1 (*) (p)								
Nozes de macadâmia										
Nozes pecans										
Pinhões										
Pistácios										
Nozes comuns										
Outros			<b>0,02 (*) (p)</b>							
(iii) POMÓIDEAS		0,1 (p)	0,02 (*) (p)		0,05 (*)	0,2		0,5	1	0,5
Maçãs										
Peras							0,2 (t)			
Marmelos										
Outros							0,05 (*)			
(iv) PRUNÓIDEAS			0,02 (*) (p)		0,05 (*)		0,05 (*)			
Damascos		0,1 (p)				0,2			1	
Cerejas		0,2 (p)				0,5		0,3		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,1 (p)				0,2		0,2	1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros componentes (soma de isómeros) (F)	Ciromazina	Dimetoato (soma do dimetoato e expressa em dimetoato)	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame (1), (2)	Famoxadona	Fenhexamida	Fenvalerato e Esfenvalerato (soma de isómeros RR + SS) (F)	Indoxacarbe (soma do isómero S e R)	Lambda-Cialotrina (F)	Mepanipirime e seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimídina) expressos em mepanipirime
Castanhas										
Cocos										
Avelãs										
Nozes de macadâmia										
Nozes pecans										
Pinhões										
Pistácios										
Nozes comuns			0,1 (mz)							
Outros			0,05 (*)							
(iii) POMÓIDEAS	0,2		0,02 (*)	5 (ma, mz, me, pr, t, z)	0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,05	0,1	0,01 (*) (p)	
Maçãs								0,5 (p)		
Pera										
Marmelos										
Outros								0,3 (p)		
(iv) PRUNÓIDEAS					0,02 (*)					0,01 (*) (p)
Damascos	0,3			2 (mz, t)		5 (p)	0,1	0,2		
Cerejas	0,2	1		2 (mz, me, pr, t, z)		5 (p)		0,1		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,3			2 (mz, t)		5 (p)	0,1	0,2		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metaxil e metaxil-M [metaxil incluindo outras somas de isóme- ros componentes in- cluindo metaxil-M (soma de isómeros)]	Metidatião	Metoxifenozi- da (F)	Pimetrozina	Piraclostrobina	Pirimetnil	Espiroxamina	Trifloxistrobina	Tiaclopride (F)	Tiofanato-metilo
Castanhas										
Cocos										
Avelãs										
Nozes de macadâmia										
Nozes pecans										
Pinhões										
Pistácios					1 (p)	0,2 (p)				
Nozes comuns										
Outros					0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)				
(iii) POMÓIDEAS	1	<b>0,05</b>	2	0,02 (*)	0,3 (p)	5 (p)	0,05 (*)	0,5 (p)	0,3 (p)	0,5
Maçãs										
Peras										
Marmelos										
Outros										
(iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)						0,05 (*)			
Damascos			<b>0,3</b>	0,05	0,2 (p)	3 (p)		<b>1 (p)</b>	<b>0,3 (p)</b>	2
Cerejas		<b>0,2</b>			<b>0,3 (p)</b>			1 (p)	0,3 (p)	0,3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			0,3	0,05	0,2 (p)	10 (p)		<b>1 (p)</b>	<b>0,3 (p)</b>	2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acéfato	Acetamipride	Acibenzolar-S-metilo	Aldrina e Dieldrina (Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina) (F)	Benalaxil incluindo outras somas de isómeros componentes incluindo benalaxil-M (soma de isómeros)	Carbendazime e benomil (soma do benomil e do carbendazime, expressa em carbendazime)	Clomequato	Clorpirifos	Clortalonil	Clofentezina
Ameixas		<b>0,02 (p)</b>				0,5		0,2		0,2
Outros		0,01 (*) (p)				0,1 (*)		0,01 (*)		0,02 (*)
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)				0,05 (*)			
(a) Uvas de mesa e para vinho					0,2			0,5		
Uvas de mesa						0,3			1	0,02 (*)
Uvas para vinho						0,5			3	1
(b) Morangos (à exceção dos silvestres)					0,05 (*)	0,1 (*)		0,2	3	2
(c) Frutos com tutor (à exceção dos silvestres)					0,05 (*)	0,1 (*)			0,01 (*)	
Amoras								<b>0,5</b>		3
Amoras pretas										
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )										
Framboesas								<b>0,5</b>		3
Outros								<b>0,05 (*)</b>		0,3
(d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)					0,05 (*)	0,1 (*)				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )										
Airelas									2	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)								1	10	0,5
Groselhas espinhosas								1	10	
Outros								0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros componentes (soma de isómeros) (F)	Ciromazina	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metiram, propinebe, tirame e zirame (1), (2)	Famoxadona	Fenhexamida	Fenvalerato e Esfenvalerato (soma de isómeros RR + SS) (F)	Indoxacarbe (soma do isómero S e R)	Lambda-Cialotrina (F)	Mepanipirime e seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimidina) expressos em mepanipirime
Ameixas	0,2			2 (mz, me, t, z)		1 (p)			0,1	
Outros	0,02 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,1	
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			0,02 (*)							
(a) Uvas de mesa e para vinho	0,3			5 (ma, mz, me, pt, t)	2	5 (p)	0,1	2 (p)	0,2	3 (p)
Uvas de mesa										
Uvas para vinho										
(b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)			10 (t)	0,02 (*)	5 (p)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,5	2 (p)
(c) Frutos com tutor (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	10 (p)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)		0,01 (*) (p)
Amoras										
Amoras pretas										
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )										
Framboesas									0,2	
Outros									0,02 (*)	
(d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)			5 (mz)	0,02 (*)	5 (p)	0,02 (*)			0,01 (*) (p)
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )										
Airelas										
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)								1 (p)	0,1	
Groselhas espinhosas								1 (p)	0,1	
Outros								0,02 (*) (p)	0,02 (*)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metalaxil e metalaxil-M [metalaxil incluindo outras somas de isómeros componentes incluindo metalaxil-M (soma de isómeros)]	Metidatião	Metoxifenozida (F)	Pimetrozina	Piraclostrobina	Pirimetamil	Espiroxamina	Trifloxistrobina	Tiaclopride (F)	Tiofanato-metilo
Ameixas		0,2			<b>0,2 (p)</b>	3 (p)		0,2 (p)	0,1 (p)	0,3
Outros		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*)
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS										
(a) Uvas de mesa e para vinho		0,02 (*)	1	0,02 (*)		5 (p)	1	5 (p)	0,02 (*) (p)	
Uvas de mesa	2		1		1 (p)					0,1 (*)
Uvas para vinho	1		1		2 (p)					3
(b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,5	0,5 (p)	5 (p)	0,05 (*)	0,5 (p)	0,5 (p)	0,1 (*)
(c) Frutos com tutor (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)				0,05 (*)	0,02 (*) (p)		0,1 (*)
Amoras				3	<b>1 (p)</b>	10 (p)			3 (p)	
Amoras pretas										
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )										
Framboesas				3	<b>1 (p)</b>	10 (p)			3 (p)	
Outros				0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)			1 (p)	
(d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)			5 (p)	0,05 (*)		1 (p)	0,1 (*)
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )										
Airelas										
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				0,1	<b>2 (p)</b>			1 (p)		
Groselhas espinhosas								1 (p)		
Outros				0,02 (*)	<b>0,5 (p)</b>			0,02 (*) (p)		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetato	Acetamipride	Acibenzolar-S-metilo	Aldrina e Dieldrina (Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina) (F)	Benalaxil incluindo outras somas de isómeros componentes incluindo benalaxil-M (soma de isómeros)	Carbendazime e benomil (soma do benomil e do carbendazime, expressa em carbendazime)	Clomequato	Clorpirifos	Clortalonil	Clofentezina
(e) Bagas e frutos silvestres					0,05 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
(vi) FRUTOS DIVERSOS		0,01 (*) (p)			0,05 (*)					
Abacates										
Bananas			0,1 (p)					3	0,2	2
Tâmaras										
Figos										
Kiwis								2		
Kumquats										
Líchias										
Mangas			0,5 (p)			0,5				
Azeitonas (de mesa)							0,1 (*)			
Azeitonas (para azeite)							0,1 (*)			
Papaías						0,2			20	
Maracujás										
Ananases										
Romãs										
Outros			0,02 (*) (p)			0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros componentes (soma de isómeros) (F)	Ciromazina	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metiram, propinebe, tirame e ziram (1), (2)	Famoxadona	Fenhexamida	Fenvalerato e Esfenvalerato (soma de isómeros RR + SS) (F)	Indoxacarbe (soma do isómero S e R)	Lambda-Cialotrina (F)	Mepanipirime e seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimídina) expressos em mepanipirime
(e) Bagas e frutos silvestres				0,05 (*)		0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)	<b>0,2</b>	0,01 (*) (p)
(vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*)				0,02 (*)		0,02 (*)			0,01 (*) (p)
Abacates										
Bananas				2 (mz, me)				0,2 (p)	<b>0,1</b>	
Tâmaras										
Figos										
Kiwis						10 (p)				
Kumquats										
Líchias										
Mangas									0,1	
Azeitonas (de mesa)			2	5 (mz, pr)					0,5	
Azeitonas (para azeite)			2	5 (mz, pr)					0,5	
Papaías				7 (mz)						
Maracujás										
Ananases										
Romãs										
Outros			0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,02 (*)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metaxil e metaxil-M [metaxil incluindo outras somas de isóme- ros componentes in- cluindo metaxil-M (soma de isómeros)]	Metidatião	Metoxifenozi- da (F)	Pimetrozina	Piraclostrobina	Pirimetanil	Espiroxamina	Trifloxistrobina	Tiaclopride (F)	Tiofanato-metilo
(e) Bagas e frutos silvestres		0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*)
(vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)			0,02 (*)						
Abacates										
Bananas						0,1 (p)	3	0,05 (p)		
Tâmaras										
Figos										
Kiwis			1							
Kumquats										
Líchias										
Mangas					0,05 (p)			0,5 (p)		1
Azeitonas (de mesa)		1						0,3 (p)		
Azeitonas (para azeite)								0,3 (p)		
Papaías					0,05 (p)			1 (p)	0,5 (p)	1
Maracujás										
Ananases		0,05								
Romãs										
Outros		0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acéfato	Acetamipride	Acibenzolar-S-metilo	Aldrina e Dieldrina (Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina) (F)	Benalaxil incluindo outras somas de isómeros incluindo benalaxil-M (soma de isómeros)	Carbendazime e benomil (soma do benomil e do carbendazime, expressa em carbendazime)	Clomequato	Clorpirifos	Clortalonil	Clofentezina
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>	0,02 (*)									
(i) RAIZES E TUBÉRCULOS		0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)
Beterrabas										
Cenouras								0,1	1	
Mandiocas										
Aipos									1	
Rábanos										
Tupinambos										
Pastinagas				0,02 (h)						
Salsa de raíz grossa										
Rabanetes								0,2		
Salsifis										
Batatas doces										
Rutabagas										
Nabos										
Inhames										
Outros				0,01 (*)				0,05 (*)	0,01 (*)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros componentes (soma de isómeros) (F)	Ciromazina	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo maneb, mancozebe, metiram, propinebe, tirame e ziram (1), (2)	Famoxadona	Fenhexamida	Fenvalerato e Esfenvalerato (soma de isómeros RR + SS) (F)	Indoxacarbe (soma do isómero S e R)	Lambda-Cialotrina (F)	Mepanipirime e seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxiopropil)-6-metilpirimídina) expressos em mepanipirime
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>										
(i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)				0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)			0,01 (*) (p)
Beterrabas				0,5 (mz)						
Cenouras		1		0,2 (mz)						
Mandiocas										
Aipos			0,1	0,3 (ma, me, pr, t)					0,1	
Rábanos				0,2 (mz)						
Tupinambos										
Pastinagas				0,2 (mz)						
Salsa de raiz grossa				0,2 (mz)						
Rabanetes								0,2 (p)	0,1	
Salsifis				0,2 (mz)						
Batatas doces										
Rutabagas										
Nabos										
Inhames										
Outros		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)				0,02 (*) (p)	0,02 (*)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metaxilil e metaxilil-M [metaxilil incluindo outras somas de isóme- ros componentes in- cluindo metaxilil-M (soma de isómeros)]	Metidatião	Metoxifenozi- da (F)	Pimetrozina	Piraclostrobina	Pirimetamil	Espiroxamina	Trifloxistrobina	Tiaclopride (F)	Tiofanato-metilo
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>							0,05 (*)			
(i) RAIZES E TUBÉRCULOS		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)						0,1 (*)
Beterrabas										
Cenouras	0,1				0,1 (p)	1 (p)		0,05 (p)		
Mandiocas										
Aipos									0,1 (p)	
Rábanos	0,1				0,3 (p)					
Tupinambos										
Pastinagas	0,1				0,3 (p)					
Salsa de raiz grossa					<b>0,1 (p)</b>					
Rabanetes	0,1				<b>0,2 (p)</b>					
Salsifis					<b>0,1 (p)</b>					
Batatas doces										
Rutabagas										
Nabos										
Inhames										
Outros	0,05 (*)				0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetato	Acetamipride	Acibenzolar-S-metilo	Aldrina e Dieldrina (Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina) (F)	Benalaxil incluindo outras somas de isómeros incluindo benalaxil-M (soma de isómeros)	Carbendazime e benomil (soma do benomil e do carbendazime, expressa em carbendazime)	Clomequato	Clorpirifos	Clortalonil	Clofentezina
(ii) BOLBOS		0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,01 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)
Alhos								0,5		
Cebolas					0,2			0,2	0,5	
Chalotas								0,5		
Cebolinhas								<b>10</b>		
Outros					0,05 (*)			0,05 (*)	0,01 (*)	
(iii) FRUTOS HORTÍCOLAS							0,05 (*)			
(a) Solanáceas				0,01 (*)				0,5	2	0,3
Tomates		0,1 (p)	1 (p)		<b>0,5</b>	0,5				
Pimentos		0,3 (p)			0,2					
Beringelas		0,1 (p)			<b>0,5</b>	0,5				
Quiabos						2				
Outros		0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)		0,05 (*)	0,1 (*)				0,02 (*)
(b) Cucurbitáceas de pele comestível		0,3 (p)	0,02 (*) (p)		0,05 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)
Pepinos					0,05 (*)				1	
Pepininhos									5	
Curgetes				<b>0,05</b>						
Outros				0,02 (h)					0,01 (*)	
(c) Cucurbitáceas de pele não comestível		0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,03 (h)		0,1 (*)		0,05 (*)	1	
Melões					0,1					0,1
Abóboras										
Melancias					0,1					
Outros					0,05 (*)					0,02 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros componentes (soma de isómeros) (F)	Ciromazina	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metiram, propinebe, tirame e ziram (1), (2)	Famoxadona	Fenhexamida	Fenvalerato e Esfenvalerato (soma de isómeros RR + SS) (F)	Indoxacarbe (soma do isómero S e R)	Lambda-Cialotrina (F)	Mepanipirime e seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimidina) expressos em mepanipirime
(ii) BÓLBOS	0,02 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)		0,01 (*) (p)
Alhos				0,1 (mz)						
Cebolas				1 (ma, mz)						
Chalotas				1 (ma, mz)						
Cebolinhas			2	1 (mz)					0,05	
Outros				0,05 (*)					0,02 (*)	
(iii) FRUTOS HORTÍCOLAS			0,02 (*)							
(a) Solanáceas		1								
Tomates	0,05			3 (mz, me, pr)	1	1 (p)	0,05	0,5 (p)	0,1	1 (p)
Pimentos	0,3			5 (mz, pr)		2 (p)		0,3 (p)	0,1	
Beringelas	<b>0,1</b>			<b>3 (mz, me)</b>	<b>1</b>	1 (p)	0,02 (*)	0,5 (p)	0,5	<b>1 (p)</b>
Quiabos				0,5 (mz)					0,1	
Outros	0,02 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*)	0,01 (*) (p)
(b) Cucurbitáceas de pele comestível		1		2 (mz, pr)	0,2	1 (p)	0,02 (*)	0,2 (p)	0,1	0,01 (*) (p)
Pepinos	0,1									
Pepininhos										
Curgetes										
Outros	0,02 (*)									
(c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,02 (*)			1 (mz, pr)		0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,1 (p)	0,05	0,01 (*) (p)
Melões		0,3			0,3					
Abóboras										
Melancias		0,3								
Outros		0,05 (*)			0,02 (*)					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metaxil e metalaxil-M [metaxil incluindo outras somas de isómeros componentes incluindo metaxil-M (soma de isómeros)]	Metidatião	Metoxifenozida (F)	Pimetrozina	Piraclostrobina	Pirimetanil	Espiroxamina	Trifloxistrobina	Tiaclopride (F)	Tiofanato-metilo
(ii) BOMBOS			0,02 (*)	0,02 (*)				0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*)
Alhos	0,5				0,2 (p)					
Cebolas	0,5	<b>0,1</b>			0,2	0,1 (p)				
Chalotas	0,5				0,2 (p)					
Cebolinhas	0,2									
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)			0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)				
(iii) FRUTOS HORTÍCOLAS										
(a) Solanáceas										
Tomates	0,2	0,1	2	0,5	0,2 (p)	1 (p)		0,5 (p)	0,5 (p)	2
Pimentos	0,5		1	1	0,5 (p)	2 (p)		0,3 (p)	1 (p)	
Beringelas			0,5	0,5	0,2 (p)	1 (p)			0,5 (p)	2
Quiabos				<b>1</b>						1
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*)
(b) Cucurbitáceas de pele comestível			0,02 (*)	0,5	0,02 (*) (p)	1 (p)		0,2 (p)	0,3 (p)	0,1 (*)
Pepinos	0,5	<b>0,05</b>								
Pepininhos										
Curgetes										
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)								
(c) Cucurbitáceas de pele não comestível		0,02 (*)	0,02 (*)	0,2	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)				0,3
Melões	0,2							0,3 (p)	0,2 (p)	
Abóboras								0,2 (p)		
Melancias	0,2							0,2	0,2 (p)	
Outros	0,05 (*)							0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros componentes (soma de isómeros) (F)	Ciromazina	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metiram, propinebe, tirame e zirame (1), (2)	Famoxadona	Fenhexamida	Fenvalerato e Esfenvalerato (soma de isómeros RR + SS) (F)	Indoxacarbe (soma do isómero S e R)	Lambda-Cialotrina (F)	Mepanipirime e seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimídina) expressos em mepanipirime
(d) Milho doce	0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,05	0,01 (*) (p)
(iv) BRÁSSICAS		0,05 (*)			0,02 (*)	0,05 (*) (p)				0,01 (*) (p)
(a) Couves de inflorescência	<b>0,05</b>			<b>1 (mz)</b>	<b>0,1</b>		<b>0,02 (*)</b>	<b>0,3 (p)</b>	0,1	
Brócolos										
Couves-flores			0,2							
Outros			0,02 (*)							
(b) Couves de cabeça					<b>0,02 (*)</b>					
Couves de Bruxelas			0,3	2 (mz)			0,05		0,05	
Couves-repolho	<b>0,3</b>		<b>1</b>	<b>3 (mz)</b>			<b>0,1</b>	<b>3 (p)</b>	0,2	
Outros	0,2		0,02 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*)	
(c) Couves de folha	<b>0,3</b>		<b>0,02 (*)</b>	<b>0,5 (mz)</b>	<b>0,02 (*)</b>		<b>0,02 (*)</b>	0,2 (p)	1	
Couves da China										
Couves galegas								0,2 (p)		
Outros								0,02 (*) (p)		
(d) Couves-rábano	<b>0,02 (*)</b>		<b>0,02 (*)</b>	<b>1 (mz)</b>	<b>0,02 (*)</b>		<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*) (p)</b>	0,02 (*)	
(v) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS					0,02 (*)		0,02 (*)			0,01 (*) (p)
(a) Alfices e semelhantes	<b>1</b>	<b>15</b>		<b>5 (mz, me, t)</b>		30 (p)				
Agriões									1	
Alfices-de-cordeiro								1 (p)	1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metaxil e metaxil-M [metaxil incluindo outras somas de isóme- ros componentes in- cluindo metaxil-M (soma de isómeros)]	Metidatião	Metoxifenozi- da (F)	Pimetrozina	Piraclostrobina	Pirimetamil	Espiroxamina	Trifloxistrobina	Tiaclopride (F)	Tiofanato-metilo
(d) Milho doce	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,1 (p)	0,1 (*)
(iv) BRÁSSICAS			0,02 (*)			0,05 (*) (p)				
(a) Couves de inflorescência	<b>0,2</b>	0,02 (*)		<b>0,02 (*)</b>	0,1 (p)				<b>0,1 (p)</b>	0,1 (*)
Brócolos								0,05 (p)		
Couves-flores								0,05 (p)		
Outros								0,02 (*) (p)		
(b) Couves de cabeça		<b>0,1</b>						<b>0,2 (p)</b>		
Couves de Bruxelas					0,2 (p)				0,05 (p)	1
Couves-repolho	1			0,05	0,2 (p)				<b>0,2 (p)</b>	
Outros	0,05 (*)			0,02 (*)	0,02 (*) (p)				0,02 (*) (p)	0,1 (*)
(c) Couves de folha		0,02 (*)		<b>0,2</b>	0,02 (*) (p)			<b>0,02 (*) (p)</b>	<b>1 (p)</b>	0,1 (*)
Couves da China										
Couves galegas	0,2									
Outros	0,05 (*)									
(d) Couves-rábano	<b>0,05 (*)</b>	0,02 (*)		<b>0,02 (*)</b>	0,02 (*) (p)			<b>0,02 (*) (p)</b>	<b>0,05 (p)</b>	0,1 (*)
(v) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		0,02 (*)	0,02 (*)					0,02 (*) (p)		0,1 (*)
(a) Alfices e semelhantes				2						
Agrãos	0,05 (*)									
Alfices-de-cordeiro	0,2				10 (p)					









Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros componentes (soma de isómeros) (F)	Ciromazina	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo maneb, mancozebe, metiram, propinebe, tirame e ziram (1), (-)	Famoxadona	Fenhexamida	Fenvalerato e Esfenvalerato (soma de isómeros RR + SS) (F)	Indoxacarbe (soma do isómero S e R)	Lambda-Cialotrina (F)	Meppanipirime e seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimídina) expressos em meppanipirime
(vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05				0,02 (*)			0,02 (*) (p)		0,01 (*) (p)
Feijões (com casca)		5		1 (mz)		2 (p)			0,2	
Feijões (sem casca)				0,1 (mz)						
Ervilhas (com casca)		5	1	1 (ma, mz)			0,1		0,2	
Ervilhas (sem casca)				0,1 (mz)					0,2	
Outros		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (p)	0,02 (*)		0,02 (*)	
(vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,02 (*)		0,02 (*)			0,05 (*) (p)	0,02 (*)			0,01 (*) (p)
Espargos				0,5 (mz)						
Cardos										
Aipos		2						2 (p)	0,3	
Funchos									0,3	
Alcachofras		2						0,1 (p)		
Alhos franceses				3 (ma, mz)	2				0,3	
Ruibarbos				0,5 (mz)						
Outros		0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*)	
(viii) FUNGOS	0,02 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)		0,01 (*) (p)
(a) Cogumelos de cultura		5							0,02 (*)	
(b) Cogumelos silvestres		0,05 (*)					0,02 (*)		0,5	
3. Leguminosas secas	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*)	0,01 (*) (p)
Feijões				0,1 (mz)						
Lentilhas										
Ervilhas				0,1 (mz)						



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetato	Acetamipride	Acibenzolar-S-metilo	Aldrina e Dieldrina (Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina) (F)	Benalaxil incluindo outras somas de componentes incluindo benalaxil-M (soma de isómeros)	Carbendazime e benomil (soma do bendazime, expressa em carbendazime)	Clomequato	Clorpirifos	Clortalonil	Clofentezina
Tremoços										
Outros										
<b>4. Sementes oleaginosas</b>			0,05 (*) (p)	0,02 (*) (m)	0,05 (*)			0,05 (*)		0,05 (*)
Sementes de linho							7			
Amendoins								0,05		
Sementes de papoila										
Sementes de sésamo										
Sementes de girassol										
Sementes de colza							7			
Soja	0,3					0,2				
Mostarda										
Sementes de algodão		<b>0,02 (p)</b>								
Sementes de cânhamo										
Sementes de abóbora				(m)						
Outros	0,05 (*)	0,01 (*) (p)				0,1 (*)	0,1 (*)		0,01 (*)	
<b>5. Batatas</b>	0,02 (*)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
Batatas primor e outras										
Batatas de conservação										
<b>6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>	0,05 (*)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,10 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
<b>7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado</b>	0,05 (*)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,10 (*)	50	0,05 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros componentes (soma de isómeros) (F)	Ciromazina	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame (1), (2)	Famoxadona	Fenhexamida	Fenvalerato e Esfenvalerato (soma de isómeros RR + SS) (F)	Indoxacarbe (soma do isómero S e R)	Lambda-Cialotrina (F)	Mepanipirime e seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimídina) expressos em mepanipirime
Tremoços										
Outros			0,05 (*)	0,05 (*)						
<b>4. Sementes oleaginosas</b>		0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*) (p)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*) (p)
Sementes de linho										
Amendoins										
Sementes de papoila										
Sementes de sésamo										
Sementes de girassol										
Sementes de colza	0,05			0,5 (ma, mz)						
Soja								0,5 (p)		
Mostarda										
Sementes de algodão										
Sementes de cânhamo										
Sementes de abóbora										
Outros				0,1 (*)				0,05 (*) (p)		
<b>5. Batatas</b>	0,02 (*)	1	0,02 (*)	0,3 (ma, mz, me, pr)	0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*)	0,01 (*) (p)
Batatas primor e outras										
Batatas de conservação										
<b>6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	1	0,02 (*) (p)
<b>7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado</b>	20	0,05 (*)	0,05 (*)	25 (pr)	0,05 (*)	0,1 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	10	0,02 (*) (p)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metaxil e metalaxil-M [metaxil incluindo outras somas de isómeros componentes incluindo metaxil-M (soma de isómeros)]	Metidatião	Metoxifenozida (F)	Pimetrozina	Piraclostrobina	Pirimetamil	Espiroxamina	Trifloxistrobina	Tiaclopride (F)	Tiofanato-metilo
Tremoços										
Outros		0,02 (*)								
<b>4. Sementes oleaginosas</b>										
Sementes de linho	0,1 (*)				0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)		
Amendoins										
Sementes de papoila										
Sementes de sésamo										
Sementes de girassol		<b>0,5</b>								
Sementes de colza		<b>0,1</b>							0,3 (p)	
Soja			2						0,2 (p)	0,3
Mostarda										
Sementes de algodão		1	2	0,05						
Sementes de cânhamo		<b>0,1</b>								
Sementes de abóbora										
Outros		0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)				0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*)
<b>5. Batatas</b>		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*)
Batatas primor e outras										
Batatas de conservação										
<b>6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>		<b>0,5</b>	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*)
<b>7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado</b>		<b>5</b>	0,05 (*)	15	10 (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*)	30 (p)	0,1	0,1 (*)

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(1) Os LMR expressos em CS<sub>2</sub> podem ser obtidos com diferentes ditocarbamatos, não reflectindo, portanto, uma só boa prática agrícola (BPA). Não é, por conseguinte, adequado utilizar esses LMR para verificar a conformidade com uma BPA.

(2) Entre parênteses a origem do resíduo (ma: manebe; mz: mancozebe; me: metirame; pr: propinebe; t: tirame; z: ziram).

(F) Lipossolúveis.

(h) Tendo em conta os níveis de base devidos à utilização de aldrina e dieldrina no passado.

(m) Os dados de controlo mostram que podem encontrar-se níveis até 0,2 mg/kg de dieldrina nas sementes de abóbora utilizadas para a extração de óleo.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

(t) O limite máximo de resíduos temporário de 0,2 mg/kg é aplicável até 31 de Julho de 2009.<sup>3</sup>

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 2008

**que estabelece uma lista de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a importação de embriões de bovinos para a Comunidade**

[notificada com o número C(2008) 517]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/155/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 89/556/CEE estabelece as condições de sanidade animal aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações a partir de países terceiros de embriões frescos e congelados de animais domésticos da espécie bovina.
- (2) A Decisão 92/452/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade<sup>(2)</sup>, prevê que os Estados-Membros importem embriões de países terceiros apenas se estes tiverem sido colhidos, tratados e armazenados por equipas de colheita de embriões constantes da lista do anexo dessa decisão.

- (3) A Decisão 2006/168/CE da Comissão, de 4 de Janeiro de 2006, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a Comunidade de embriões de bovinos e que revoga a Decisão 2005/217/CE<sup>(3)</sup>, estabelece que Estados-Membros devem autorizar as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina colhidos ou produzidos num país terceiro constante da lista do anexo I dessa decisão por equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista do anexo da Decisão 92/452/CEE.

- (4) A Nova Zelândia solicitou a supressão de uma equipa de colheita de embriões da lista do anexo da Decisão 92/452/CEE, no que respeita às entradas para esse país terceiro.

- (5) A Argentina, a Austrália, o Canadá, a Suíça e os Estados Unidos solicitaram igualmente inúmeras alterações às entradas para esses países terceiros na lista do anexo da Decisão 92/452/CEE, no que respeita a certas equipas de colheita e de produção de embriões. Apresentaram igualmente garantias no que se refere ao cumprimento das regras adequadas estabelecidas na Directiva 89/556/CEE no que se refere às equipas a aditar a essa lista. As equipas de colheita e de produção de embriões constantes da lista do anexo da presente decisão satisfazem as condições relativas à colheita, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte de embriões estabelecidas na Directiva 89/556/CEE. Foram aprovadas pelas autoridades competentes desses países terceiros, tal como referidas nessa directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/60/CE da Comissão (JO L 31 de 3.2.2006, p. 24).

<sup>(2)</sup> JO L 250 de 29.8.1992, p. 40. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/752/CE da Comissão (JO L 304 de 22.11.2007, p. 36).

<sup>(3)</sup> JO L 57 de 28.2.2006, p. 19. Decisão alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1792/2006 (JO L 362 de 20.12.2006, p. 1).

- (6) No interesse da clareza da legislação comunitária, a Decisão 92/452/CEE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

*Artigo 2.º*

É revogada a Decisão 92/452/CEE.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros autorizarão as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina provenientes de países terceiros apenas se estes tiverem sido colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita ou produção de embriões que conste da lista do anexo.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Lista de equipas aprovadas de colheita e de produção de embriões em países terceiros para as importações de embriões de bovinos para a Comunidade**

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
<b>ARGENTINA</b>				
AR	LE/UT/BE-14		S.I.R.B.O Saladillo Instituto de Reproducción Bovina Ruta 51 y 63 c.c. 54 (7260) Saladillo — Buenos Aires	Dr. Alfredo Witt
AR	LE/UT/BE-29		C.I.B.B.I.A Centro Integral Bahía Blanca de Inseminación Artificial Viamonte 5 (8000) Bahía Blanca — Buenos Aires	Dr. Omar Torquati
AR	LE/UT/BE-10		MUNAR Y ASOCIADOS Calle 54 NQ 797 (1900) La Plata — Buenos Aires	Dr. Carlos Munar
AR	LE/UT/BE-27		DR. CRESPO Garré 880 (6455) Carlos Tejedor — Buenos Aires	Dr. Pedro Crespo
AR	LE/UT/BE-31		CENTRO BIOTECNOLÓGICO SANTA RITA Saladillo — Buenos Aires	Dr. Carlos Hansen
AR	LE/UT/BE-33		CABANA LA ADRIANITA S.A. Ruta 6 y ruta 210 Alejandro Korn — Buenos Aires	Dra. Adriana Debernardi
AR	LE/UT/BE-42		CENTRO ESTACIÓN ZOOTÉCNICA SANTA JULIA Córdoba	Dr. Leonel Alisio
AR	LE/UT/BE-43		CENTRO GENÉTICO BOVINO EOLIA Marcos Paz — Buenos Aires	Dr. Guillermo Brogliatti
AR	LE/UT/BE-44		CENTRO GENÉTICO DEL LITORAL Margarita Belén — Chaco	Dr. Gustavo Balbin
AR	LE/UT/BE-45		CENTRO DE TRANSFERENCIA EMBRIO- NARIA SAN JOAQUÍN Carmen de Areco — Buenos Aires	Dr. Mariano Medina
AR	LE/UT/BE-46		CENTRO DE INSEMINACIÓN ARTIFICIAL LA LILIA Colonia Aldao — Santa Fe	Dr. Fabian Barberis
AR	LE/UT/BE-51		Dres. J. INDA Y J. TEGLI Union — San Luís	Dr. J. Tegli & Dr. J. Inda
AR	LE/UT/BE-52		IRAC — BIOGEN Córdoba	Dr. Gabriel Bo Dr. H. Tribulo
AR	LE/UT/BE-53		UNIDAD MOVIL DE TRANSFERENCIAS DE EMBRIONES CABA Carhue — Buenos Aires	Dr. Juan Martin Narbaitz
AR	LE/UT/BE-54		CENTRO DE TRANSFERENCIAS EMBRIONARIAS CABAÑA LA CAPILLITA Corrientes	Dr. Agustin Arreseigor
AR	LE/UT/BE-56		CENTRO DE TRANSFERENCIAS EMBRIONARIAS EL QUEBRACHO Reconquista — Santa Fe	Dr. Mauro E. Venturini

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
AR	LE/UT/BE-57		CENTRO DE TRANSFERENCIAS EMBRIONARIAS MARIO ANDRES NIGRO La Plata — Buenos Aires	Dr. Mario Andres Nigro
AR	LE/UT/BE-58		CENTRO DE TRANSFERENCIAS EMBRIONARIAS GENETICA CHIVILCOY Chivilcoy — Buenos Aires	Dr. Ruben Osvaldo Chilan
AR	LE/UT/BE-60		CENTRO DE TRANSFERENCIA EMBRIONARIA C.I.A.T.E.B. Rio Cuarto — Córdoba	Dr. Ariel Doso
AR	LE/UT/BE-61		CENTRO DE TRANSFERENCIA VALDES & LAURENTI S.H. Capitán Sarmiento — Buenos Aires	Dr. Ariel M. Valdes
AR	LE/UT/BE-62		CENTRO DE TRANSFERENCIA EMBRIONARIA MARCELO F. MIRANDA Capital Federal	Dr. Marcelo F. Miranda
AR	LE/UT/BE-63		CENTRO DE TRANSFERENCIA EMBRIONARIA SYNCHROPAMPA S.R.L. Santa Rosa — La Pampa	Dr. Jose Luis Franco
AR	LE/UT/BE-64		DR. CESAR J. ARESEIGOR Corrientes	Dr. Cesar J. Areseigor
AR	LE/UT/BE-65		UNIDAD MOVIL DE TRANSFERENCIA EMBRIONARIA RICARDO ALBERTO VAUTIER Corrientes	Dr. Ricardo Alberto Vautier
AR	LE/UT/BE-66		CENTRO DE TRANSFERENCIA EMBRIONARIA SOLUCIONES REPRODUCTIVAS INTEGRALES LA RESERVA Coronel Dorrego — Buenos Aires	Dr. Silvio Mariano Castro
AR	LE/UT/BE-67		CENTRO DE TRANSFERENCIA EMBRIONARIA SANTA RITA Corrientes	Dr. Gabriel Bo
AR	LE/UT/BE-71		CENTRO DE TRANSFERENCIA EMBRIONARIA «EL BAGUAL» Presidente Irigoyen-Formosa	Dr. Ricardo Alberto Vautier
AR	LE/UT/BE-74		ASOCIACIÓN CIVIL DE GENETICA LECHERA «ACSAGEN» Rafaela — Santa FE	Dr. Martín Maciel

**AUSTRÁLIA**

AU	ETV0001		Australian Animal Genetics 26 Caraar Creek Lane Mornington, VIC 3931	Dr. Robert Pashen
AU	ETV0004		Bass Valley Embryo Services 6390 Sth Gippsland Hwy Loch, VIC 3945	Dr. David Morris
AU	ETV0006		WR Tindal Embryo Transfer Service 109 Albury Street Holbrook NSW 2644	Dr. Rick Tindal
AU	ETV0007		Total Livestock Genetics PO Box 105 Campertown, VIC 3260	Dr. Shane Ashworth

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
<b>CANADÁ</b>				
CA	E022		Clinique Vétérinaire Bon Conseil 324 Notre Dame Notre-Dame du Bon-Conseil Québec, J0C 1A0	Dr. René Bergeron
CA	E71		Gencor RR 5 Guelph, Ontario N1H 6J2	Dr. Ken Christie Dr. Everett Hall
CA	E505		Bova Tech Livestock Ltd Box 5 Shaughnessy, Alberta T0K 2A0	Dr. Murray Jacobson
CA	E546		Emtech Genetics Ltd 5758 – 203rd Street Langley, British Columbia V3A 1W3	Dr. Gordon K. McDonald
CA	E546		Emtech Genetics Ltd PO Box 148 Hague, Saskatchewan S0K 1X0	Dr. Doug Bienia
CA	E549	E549 (IVF)	Abbotsford Veterinary Clinic Ltd PO Box 524 Unit 200-33648 McDougall Avenue Abbotsford, British Columbia V2S 1W2	Dr. Rich Vanderwal Dr. Martin Darrow
CA	E581		RR 3 Owen Sound, Ontario N4K 5N5	Dr. Everett Hall
CA	E586		12700 Hwy 12 Port Perry, Ontario L9L 1A2	Dr. Roger Holtby
CA	E593		Davis-Rairdan Embryo Transplant Ltd PO Box 590, Crossfield Alberta T0M 0S0	Dr. Roger Davis Dr. Andres Arteaga
CA	E607		Mill Bay Veterinary Hospital Ltd 840 Delaune Road PO Box 128 Mill Bay, British Columbia V0R 2P0	Dr. Chris Urquhart
CA	E646		Ontario Embryo Transfer Service R.R. 1, 5348 Wellington Road 25 Terra Cotta Ontario L0P 1N0	Dr. Milford Wain
CA	E651		West Prince Veterinary Service PO Box 39 O'Leary, Prince Edward Island C0B 1V0	Dr. Gary Morgan
CA	E652		Trans Tech Genetics Ltd PO Box 8265 Saskatoon, Saskatchewan S7K 6C5	Dr. Vlad Pawlyshyn
CA	E660	E660 (FIV)	Clinique vétérinaire Coaticook 490, rue Main Ouest Coaticook, Québec J1A 2S8	Dr. Pierre Brassard

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
CA	E661	E661 (FIV)	Clinique Vétérinaire – Saint-Louis Embrvobec 84 Principale, Saint-Louis de Gonzague, Québec J0S 1T0	Dr. Roger Sauvé Dr. Guy Massicotte
CA	E678		Sundown Livestock Transplants Ltd PO Box 1582 Didsbury, Alberta, T0M 0W0	Dr. Don Miller
CA	E715		Hôpital vétérinaire Ste-Odile Enr 718, montée Ste-Odile Rimouski, Québec G5L 7B5	Dr. René L'Arrivée
CA	E728		Central Canadian Genetics Ltd 202 Dufferin Ave. Selkirk, Manitoba R1A 1B9	Dr. Jack Reeb
CA	E733	E733 (FIV)	L'Alliance Boviteq Inc 19320 Grand rang Saint-François Saint-Hyacinthe, Québec J2T 5H1	Dr. Daniel Bousquet
CA	E764	E764 (FIV)	Alta Embryo Group Inc 253147 Unit A, Bears paw Road Calgary, Alberta T3L 2P5	Dr. Rod J. McAllister Dr. Robert E. Janzen
CA	E817		Clinique Vétérinaire Ormstown Enr 15, rue Gale Ormstown, Québec J0S 1K0	Dr. Mario Lefort
CA	E827	E827 (FIV)	Landry et Houde Médecins Vétérinaires 216 rue Campagna Victoriaville, Québec G6P 6A2	Dr. Richard Landry Dr. Raymond Houde
CA	E866		Clinique Vétérinaire Saint-Alexis 3 rue Landry Saint-Alexis de Montcalm, Québec J0K 1T0	Dr. Jacques Cloutier
CA	E876		22 rue Principale Plaisance Québec J0V 1S0	Dr. Pierre Thibaudeau
CA	E885		Livestock Reproductive Technologies Inc. 315 Silverthorn Way N.W Calgary, Alberta T3B 4E8	Dr. Martin Wenkoff
CA	E896		Clinique vétérinaire de Granby 576, rue Dufferin Granby, Québec J2G 8C9	Dr. André Vigneault
CA	E915		Clinique vétérinaire Saint-Vallier 440, Montée de la Station Saint-Vallier, Québec G0R 4J0	Dr. Albiny Corriveau
CA	E933	E933 (FIV)	E.T.E. Inc. 3700 Boulevard de la Chaudière Suite 100 Ste Foy, Québec G1X 4B7	Dr. Louis Picard Dr. Marc Dery Dr. Pierre Clavel

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
CA	E953		Bovex Canada Corp. 84 Hildale Crescent Guelph, Ontario N1G 4B6	Dr. Louie Nechala
CA	E961		Bay of Quinte Veterinary Services R.R.5 Belleville, Ontario K8N 4Z5	Dr. Ron Herron
CA	E1006		Clinique vétérinaire Rivière-du-Loup 205, rue Lafontaine Rivière-du-Loup, Québec G5R 3A6	Dr. Jean-René Paquin
CA	E1027	E1027 (FIV)	Landry et Houde Médecins Vétérinaires 216 rue Campagna Victoriaville, Québec G6P 6A2	Dr. Raymond Houde
CA	E1033		Les transferts d'Embryons de l'Est 183 rue Ste-Anne Rimouski, Québec G5L 4H2	Dr. Barbara St-Pierre
CA	E1044		Kensington Veterinary Clinic Ltd PO Box 10 Kensington, Prince Edward Island C0B 1M0	Dr. Melvin Crane
CA	E1113		Martime Genetics Ltd 19 Robin Road R.R. 2 Truro, Nova Scotia, B2N 5B1	Dr. Errol William Semple
CA	E1142		Trans-Bio Génétique Inc. 2145, rang Saint-Edouard St-Liboire, Québec J0H 1R0	Dr. Raynald Dupras
CA	E1159		Clinique vétérinaire de Saint-Georges 555, rue 130ième Est Saint-Georges de Beauce, Québec G5Y 2T4	Dr. Michel Donnelly
CA	E1160		Clinique vétérinaire Sagamie Enr 741, Chemin du Pont Taché Nord Alma, Québec G8B 5B7	Dr. Maxime Dessureault
CA	E1199		Clinique Vétérinaire St-Arsène Enr St. Arsène, Québec G0L 2K0	Dr. Leopold Senéchal
CA	E1241		Centre de production d'embryons Damythier 281, rang 5 St-Liguori, Québec J0K 2X0	Dr. Luc Besner
CA	E1266		Embryo Genetics Ltd PO Box 745 333 Mountain St. South Morden, Manitoba R6M 1A7	Dr. David Hamilton

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
CA	E1368	E1368 (FIV)	Maple Hill Embryo Transfer 506 Princess Street Woodstock, Ontario N4S 4G9	Dr. Brian Hill
CA	E1375		Clinique Vétérinaire Frampton Enr 112 rue Audet Frampton, Québec G0R 1M0	Dr. Clermont Roy
CA	E1479		Embrun Veterinary Clinic 1753 Route 900 St-Albert Ontario K0A 3C0	Dr. Luc Besner
CA	E1551		Nova Scotia Animal Breeders Co-op. 288 Hawthorne St. Antigonish, Nova Scotia, B2T 1B8	Dr. Darryl P. Ward
CA	E1567	E1567 (IVF)	IND Lifetech Inc. 1629 Fosters Way Delta, British Columbia V3M 6S7	Dr. Richard Rémillard
CA	E1624		Central Veterinary Clinic 4102-64 St. Southwest Industrial Park Ponoka, Alberta T4J 1J8	Dr. Bruce Wine
CA	E1665		Bow Valley Embryo Transfer Ltd PO Box 1239 Brooks, Alberta T1R 1C1	Dr. Rob Stables

## SUÍÇA

CH	CH-ET-1131		Swissgenetics Embryoproduktion CH-5243 Mülligen	Dr. Rainer Saner
CH	CH-ET-1132		Tierarztpraxis, Embryotransfer Gabathuler Markus Plattastutzweg 14 CH-9476 Fontnas	Dr. Fritz Reich Dr. Andreas Flükiger
CH	CH-ET-1133		Embryotransfer Dr. Pokorny Reinhold Breitestrasse 31 CH-3213 Kleinbödingen	Dr. Eli Schipper Dr. Norbert Stäuber

## ISRAEL

IL	HU1		Israel Cattle Breeders Association 25, Arlozorov St Tel. Aviv 62488	Dr. Haim Shturman
----	-----	--	---	-------------------

## NOVA ZELÂNDIA

NZ	NZEB02		Animal Breeding Services Ltd Kihikihi ET Centre 3680 State Highway 3, RD 2 Hamilton	Dr. John David Hepburn
----	--------	--	---	------------------------

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
<b>ESTADOS UNIDOS</b>				
US	99MI105 E4		Northstar Select Sires 2471 4th ST Shelbyville, MI 49344	Dr. Jeffrey Adams
US	94VT065 E524		Connvet RR. 2, Box 242 Chester, VT	Dr. Roy Homan
US	96VA091 E530		Blue Ridge Embryos 364 Jennelle RD Blacksburg, VA	Dr. Anne B. Kulp
US	91TN006 E538		Harrogate Genetics 6664 Cumberland Gap PKWY Harrogate, TN 37752	Dr. Edwin Robertson
US	91TN007 E538		Harrogate Genetics 6664 Cumberland Gap PKWY Harrogate, TN 37752	Dr. Sam Edwards
US	91IA029 E544		Westwood Embryo Services 1760 Dakota AVE Waverly, IA 50677	Dr. James West
US	91WI039 E547		Paradocs Embryo Transfer, INC 121 Packerland DR Green Bay, WI 54303	Dr. Scott Armbrust
US	91TX050 E548		Buzzard Hollow Ranch 500 Coates RD, Granbury, TX 67048	Dr. Brad Stroud
US	91PA043 E560		Penn England Embryo Transfer RD 1, Box 151A Williamsburg, PA 16693	Dr. Barry England
US	94OH071 E563		Moulton Embryos 14318 Moulton-HUF. Amanda RD Wapakoneta, OH 45895	Dr. Virgil J. Brown
US	94OH068 E565		Midwest Genetics 3883 Klondike RD Delaware, OH 43015	Dr. Tye J. Henschen
US	91NY023 E582		Delaware Valley Veterinary Services Andes Star RT, Box 259 Delhi, NY 13753	Dr. Brad Pedersen
US	91MN046 E594		Future Genetics Embryo Transfer Service 19968 County RD 20 Lewiston, MN 55952	Dr. Clair D. Sauer
US	93WA061 E600		Mount Baker Veterinary and Embryo Transfer Services 9320 Weidkamp RD Lynden, WA 98264	Dr. Blake Bostrum

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
US	96IA086 E608		Trans Ova Genetics 2938 380th ST Sioux Centre, IA 51520	Dr. Paul Vanroekel Dr. Daryl Funk Dr. Julie Koster
US	91IA016 E608	91IA016 (FIV)	Trans Ova Genetics 2938 380th ST Sioux Centre, IA 51520	Dr. David Faber
US	05IA120 E608	05IA120 (FIV)	Trans Ova Genetics 2938 380th ST Sioux Centre, IA 51250	Dr. Jon Schmidt
US	06MT122 E608		Trans Ova Genetics 9033 Walker RD Belgrade, MT 59714	Dr. Jon Schmidt
US	98KY101 E625		Kentucky- Bluegrass Genetics 4486 Jackson RD Eminence, KY 40019	Dr. Cheryl Feddem Nelson
US	92WI057 E631		VRS INC 3559 Pioneer RD Verona, WI 53593	Dr. Robert Rowe
US	94MI074 E636		GGs Genetics 1200 Stillman RD Mason, MI 48854	Dr. John D. Gunther
US	97TX095 E640		Bova Gen 414 Pioneer RD Seguin, TX	Dr. Boyd Bien
US	91IL002 E648		North Central Embryo W 6070 Advance RD Monroe, WI 53566	Dr. Lawrence W. Strelow
US	91WI045 E655		Sunshine Genetics, INC W7782, Hwy 12 Whitewater, WI 53190	Dr. Chris Keim Dr. Dan Hornickel
US	95PA082 E664		Van Dyke Veterinary Clinic 4994 Sandy Lake Greenville RD Sandy Lake, PA 16145	Dr. Todd Van Dyke
US	91CA035 E689		RuAnn Dairy 7285 W Davis AVE Riverdale, CA 93656	Dr. Kenneth Halback
US	91CA040 E692		Webb ET Services West 1319 Prairie Flower RD Turlock, CA 95480	Dr. James Webb
US	05NC114 E705		Kingsmill Farm II 5914 Kemp RD Durham, NC 27703	Dr. Samuel P. Galphin
US	05NC117 E705		S. Galphin Services 6509 Saddle Path Circle Raleigh, NC 27606	Dr. Samuel P. Galphin
US	91NY013 E706		Reproductive Solutions 346 County Route 3 Ancramdale, NY 12503	Dr. Mark E. Henderson
US	91WI015 E722		Malin Embryo Transfer 999 B West Main ST Waupun, WI 53963	Dr. Stephen Malin

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
US	98OR099 E723		Paradise West Embryo Transfer Service 241 S. Main, PO Box 69 Banks, OR 97106	Dr. Steve Vredenburg
US	91WI033 E725		Midwest Embryo Transfer Service 1299 South Shore DR Amery, WI 54001	Dr. David B. Duxbury
US	91KS028 E726		Sun Valley Embryo Transfer, PA 3104 West Pleasant Hill RD Salina, KS 67401	Dr. Glenn Engelland
US	94IN067 E739		Embryo Transfer Services 4958 US 35N Richmond, IN 47374	Dr. A. R. Dalessandro
US	92MD058 E745		Catoctin Embryo Transfer 4339 Ridge RD Mt. Airy, MD 21771	Dr. William. L. Graves
US	92MN048 E754		Portland Prairie Embryo Services 11636 Snake Point DR Caledonia, MN 55921	Dr. Charles D. Wray
US	92MD059 E755		New Vision Transplants 456 Springs RD Grantsville, MD	Dr. Ronald M. Kling
US	91PA026 E768		Cornerstone Genetics 1489 Grandview RD Mt Joy, PA 17552	Dr. Larry Kennel
US	91WI010 E778		River Valley Veterinary Clinic E5721 CTH B Plain, WI 53577	Dr. John Schneller
US	91WI011 E778		River Valley Veterinary Clinic E5721 CTH B Plain, WI 53577	Dr. Mike Kieler
US	92VA055 E794		2420, Grace Chapel RD Harrisonburg, VA 22801	Dr. Randall Hinshaw
US	92VA056 E794		2420, Grace Chapel RD Harrisonburg, VA 22801	Dr. Sarah S. Whitman
US	04TN113 E795		Large Animal Services Embryo Transfer Center 272 Bowers RD Greeneville, TN 37743	Dr. Mitchell L. Parks
US	92NY057 E808		Impatiens Embryo Transfer 719 County HWY 18 South New Berlin, NY 13843	Dr. Pamela Powers
US	91ME001 E812		New England Genetics RR1, Box 2630 Turner, ME	Dr. Richard Whitaker
US	94IL070 E814		Huels Embryo Transfer Service RR2 Box 95A Altamount, IL 62411	Dr. Stanley F. Huels
US	93NC061 E880		Jafral Holsteins Rt 1, Box 518 Hamptonville, NC 27020	Dr. Michael E. Whicker
US	91WI047 E840		Buchner Embryo Transfer Services 1725 Asplund CT Bloomer, WI	Dr. Eugene Buchner

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
US	05GA115 E835		Bickett Genetics 455 Brotherton LN Chickamauga, GA 30707	Dr. Todd J. Bickett
US	93WI060 E857		Emquest Embryo Transfer Service 2400 Eastern AVE Plymouth, WI 53073	Dr. Byron W. Williams
US	06UT122 E870		Canyon Breeze Genetics 327 W 800 N Minersville, UT 84752	Dr. John M. Conrad
US	99TX104 E874		Ultimate Genetics/Camp Cooley, Rt 3, Box 745 Franklin, TX 77856	Dr. Joe Oden Dr. Dan Miller
US	96TX088 E928		Ultimate Genetics/Normangee 41402 OSR Normangee, TX 77871	Dr. Joe Oden Dr. Dan Miller
US	91TX012 E948		Veterinary Reproductive Services 8225 FM 471 South Castroville, TX 78009	Dr. Sam Castleberry
US	03FL101 E948		Sacramento Farms 104 Crandon BLVD, Suite 420 Key Biscayne, FL 33149	Dr. Richard Castleberry
US	96CO084 E964		Genetics West 17890 Weld County RD 5 Berthoud, CO 80513	Dr. Thomas L. Rea
US	91PA022 E996		Next Generation ET 3162 Oregon Pike Leola, PA 17540	Dr. Allen Rushmer
US	91WI038 E1053		Segga E.T., S.C., 306 S Pine ST Weyauwega, WI 54983	Dr. Scott Allenstein
US	97MT094 E1060		Reyher Embryonics 7195 Thorpe RD Belgrade, MT 59714	Dr. Darrel DeGrofft
US	96OR085 E1090		Precision Embryonics, INC 11380 Little River RD Glide, OR 97443	Dr. Gregory J.K. Garcia
US	02CA005 E1090		Rocking S Ranch 2400 Los Ceretos RD La Grange, CA 95329	Dr. Greg Garcia
US	96WI093 E1093		Wittenberg Embryo Transfer 102 E Vinal ST Wittenberg, WI 54499	Dr. John Prosocki
US	02ID106 E1107		Western Genetics, INC 2875 E 3000 N Sugar City, ID 83448	Dr. Galen B. Lusk
US	06OR125 E1107		Sutton Creek Cattle Company 39172 Old Hwy 30 Baker City, OR 97814	Dr. Galen B. Lusk
US	93MD062 E1139		Mid Maryland Dairy Veterinarian 11349 Robinwood DR Hagerstown, MD 21740	Dr. John Heizer Dr. Matthew E. Iager

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
US	93MD063 E1139		Mid Maryland Dairy Associates 11349 Robinwood DR Hagerstown, MD 21740	Dr. Tom Mercurio
US	06OK124 E1181		Reproduction Enterprises 908 N Prairie RD Stillwater, OK 74075	Dr. Gregor Morgan
US	98OH102 E1260		Wellington Veterinary Clinic PO Box 387. 48015 S.R.18 Wellington, OH 44090	Dr. Imre Orosz
US	98MD100 E1284		Chestertown Animal Hospital 10530 Augustine Herman HWY Chestertown, MD 21620	Dr. Gary R. Hash
US	97TN098 E1326		Young Embryo Transfer 53 Blue Springs LN Hillsboro, TN 37342	Dr. Christy Young
US	02CA106 E752		Lander Veterinary Clinic 2930 Lande Ave. Turlock, CA 95380	Dr. Larry Lanzon
US	02TX107 E1482		OvaGenix, 4700 Elmo Weedon RD #103 Collage Station, TX 77845	Dr. Stacy Smitherman
US	06TX126 E1482		Smith Genetics 1316 PR 2231 Giddings, TX 78942	Dr. Gary Moore
US	05WI116 E1554		Reprovider, LLC 2007 Excalibur DR Janesville, WI 53546	Dr. Rick Faber
US	06VA127 E1592		Patrick Comyn 110 South Main ST Madison, VA 22727	Dr. Patrick Comyn
US	06OH121 E1612		Nathan Steiner 10369 Fulton RD Marshalville, OH 44645	Dr. Nathan Steiner
US	05IA119 E1685		Westwood Embryo Services Inc 1760 Dakota AVE Waverly, IA 50677	Dr. Justin Helgerson
US	04KY110 E625		Lutz Brookview Farm 4475 Fairfield RD, Box 74 Fairfield, KY 40020	Dr. Cheryl Nelson
US	04WI109 E1257		Beck Embryo Transfer, LLC S 448 Nilsestuen RD Cashton, WI 54619	Dr. Brent Beck
US	06IA128 E1717		Westwood Embryo Services INC 1760 Dakota AVE Waverly, IA 50677	Dr. Mike Pugh
US	06ID129 E1327		Countryside Veterinary Clinic 2724E 700 N St. Anthony, ID 83445	Dr. Richard Geary
US	07CA133 E1664		RuAnn Dairy 7285 W Davis AVE Riverdale, CA 93656	Dr. Alvaro Magalhães

Código ISO	Número de aprovação		Nome e endereço	Veterinário da equipa
	Equipa de colheita	Equipa de produção		
US	07ID134 E1127		Pat Richards, DVM 1215E 200S Bliss, ID 83314	Dr. Pat Richards
US	07MO131 E608		Trans Ova Genetics 12425 LIV 224 Chillicothe, MO 64601	Dr. Tim Reimer
US	07TX130 E640		K Bar C Ranch 3424 FR 2095 Cameron, TX 76520	Dr. Boyd Bien
US	03TX112 E928		Diamond A Ranch, RT. 1, Box 35C, Dime Box, TX 77853	Dr. John Shull
US	07NC132 E705		Castalia Cattle Company, 960 Collins Mill RD Castalia, NC 27816	Dr. Samuel P. Galphin
US	07WI133 E803		Roberts Veterinary Service, 108 W Main ST Roberts, WI 54023	Dr. Marvin J. Johnson
US	07IA135 E1685		PVC Embryo Services 110 Hyman DR Postville, IA 52162	Dr. Justin Helgerson
US	07-WI-136 E1682		The Practice Veterinary Service, LLC 5752 CTY TRK M Junction City, WI 54443	Dr. Matthew Dorshorst
US	07-OH-137 E1662		Eastern Ohio Embryo & Herd Health Services 44720 CR 55 Coshocton, OH 43812	Dr. Rob Stout

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 2008

**que altera a Decisão 2006/766/CE no que respeita à lista de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma**

[notificada com o número C(2008) 555]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/156/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal. O artigo 11.º desse regulamento prevê o estabelecimento de listas de países terceiros e de partes de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de determinados produtos de origem animal, e define critérios a ter em conta no estabelecimento dessas listas.
- (2) A Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca <sup>(2)</sup>, enumera os países terceiros que satisfazem os critérios referidos no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 e que estão, por conseguinte, em condições de garantir que esses produtos exportados para a Comunidade cumprem as condições sanitárias estabelecidas para proteger a saúde dos consumidores.
- (3) O anexo II dessa decisão enumera os países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma.
- (4) A Arménia está actualmente enumerada nesse anexo, mas apenas no que se refere às importações de «lagostins-do-rio selvagens vivos». A inspecção da Comissão realizada nesse país em Março de 2007 revelou que são cumpridos os requisitos sanitários pertinentes relativos aos lagostins-do-rio selvagens submetidos a trata-

mento térmico e congelados. Assim, a entrada relativa à Arménia deve ser alargada, de forma a também incluir os lagostins-do-rio selvagens submetidos a tratamento térmico e os lagostins-do-rio selvagens congelados.

- (5) O Montenegro, actualmente enumerado no anexo II da Decisão 2006/766/CE, mas apenas no que se refere às importações de «peixes inteiros e frescos provenientes de capturas marinhas em meio natural», facultou informações científicas e apresentou um pedido adicional para a aprovação de importações de lagostins de água doce desse país terceiro. Por conseguinte, a limitação actual deve ser suprimida. As importações de produtos da pesca devem ser autorizadas.
- (6) A Bósnia-Herzegovina não está actualmente enumerada no anexo II da Decisão 2006/766/CE. Foi realizada uma inspecção da Comissão nesse país de 29 de Agosto a 2 de Setembro de 2005. Ficou provado que as autoridades competentes prestaram todas as garantias necessárias para satisfazer as condições sanitárias pertinentes. Assim, a Bósnia-Herzegovina deve ser incluída na lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar importações de produtos da pesca.
- (7) A Bulgária e a Roménia estão actualmente enumerada no anexo II da Decisão 2006/766/CE. Contudo, como a lista se refere apenas a países terceiros, a aplicação dessas entradas expirou aquando da sua adesão à União Europeia. Por conseguinte, as entradas para esses dois Estados-Membros devem ser suprimidas.
- (8) O anexo I dessa decisão enumera os países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos para consumo humano, sob qualquer forma. A nota de pé de página n.º 6 do anexo II relativa a Marrocos refere-se a requisitos adicionais para certos moluscos bivalves transformados. Por questões de coerência, é conveniente, por conseguinte, passar esses requisitos para o anexo I.
- (9) A Decisão 2006/766/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. [Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1)].

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II da Decisão 2006/766/CE são substituídos pelo texto do anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2008.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 2008.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO I

**Lista de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos para consumo humano, sob qualquer forma**

[Países e territórios referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004]

Código ISO	Países	Observações
AU	AUSTRÁLIA	
CL	CHILE	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
JM	JAMAICA	Apenas gastrópodes marinhos.
JP	JAPÃO	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
KR	COREIA DO SUL	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
MA	MARROCOS	Os moluscos bivalves transformados da espécie <i>Acanthocardia tuberculatum</i> devem ser acompanhados de: a) um atestado sanitário adicional conforme ao modelo estabelecido na parte B do apêndice V do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 27); e b) os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contêm um teor de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detectável pelo método do bioensaio.
NZ	NOVA ZELÂNDIA	
PE	PERU	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
TH	TAILÂNDIA	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
TN	TUNÍSIA	
TR	TURQUIA	
UY	URUGUAI	
VN	VIETNAME	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.

## ANEXO II

**Lista de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma**

[Países e territórios referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004]

Código ISO	Países	Observações
AE	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	
AG	ANTÍGUA E BARBUDA	Apenas crustáceos vivos.
AL	ALBÂNIA	
AM	ARMÉNIA	Apenas lagostins-do-rio selvagens vivos, lagostins-do-rio selvagens submetidos a tratamento térmico e lagostins-do-rio selvagens congelados.
AN	ANTILHAS NEERLANDESAS	
AR	ARGENTINA	
AU	AUSTRÁLIA	
BA	BÓSNIA-HERZEGOVINA	
BD	BANGLADECHE	
BR	BRASIL	
BS	BAAMAS	
BY	BIELORRÚSSIA	
BZ	BELIZE	
CA	CANADÁ	
CH	SUIÇA	
CI	COSTA DO MARFIM	
CL	CHILE	
CN	CHINA	
CO	COLÓMBIA	
CR	COSTA RICA	
CU	CUBA	
CV	CABO VERDE	
DZ	ARGÉLIA	
EC	EQUADOR	
EG	EGIPTO	
FK	ILHAS FALKLAND	
GA	GABÃO	
GD	GRANADA	
GH	GANA	
GL	GRONELÂNDIA	
GM	GÂMBIA	

Código ISO	Países	Observações
GN	GUINÉ-CONACRI	Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, excepto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração e a congelação. Não é aplicável a frequência reduzida dos controlos físicos previstos na Decisão 94/360/CE da Comissão (JO L 158 de 25.6.1994, p. 41).
GT	GUATEMALA	
GY	GUIANA	
HK	HONG KONG	
HN	HONDURAS	
HR	CROÁCIA	
ID	INDONÉSIA	
IN	ÍNDIA	
IR	IRÃO	
JM	JAMAICA	
JP	JAPÃO	
KE	QUÊNIA	
KR	COREIA DO SUL	
KZ	CAZAQUISTÃO	
LK	SRI LANKA	
MA	MARROCOS	
ME	MONTENEGRO	
MG	MADAGÁSCAR	
MR	MAURITÂNIA	
MU	MAURÍCIA	
MV	MALDIVAS	
MX	MÉXICO	
MY	MALÁSIA	
MZ	MOÇAMBIQUE	
NA	NAMÍBIA	
NC	NOVA CALEDÓNIA	
NG	NIGÉRIA	
NI	NICARÁGUA	
NZ	NOVA ZELÂNDIA	
OM	OMÃ	
PA	PANAMÁ	
PE	PERU	
PF	POLINÉSIA FRANCESA	
PG	PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ	

Código ISO	Países	Observações
PH	FILIPINAS	
PM	SÃO PEDRO E MIQUELON	
PK	PAQUISTÃO	
RS	SÉRVIA Excluindo o Kosovo, como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.	Apenas peixes inteiros e frescos provenientes de capturas marinhas em meio natural.
RU	RÚSSIA	
SA	ARÁBIA SAUDITA	
SC	SEICHELES	
SG	SINGAPURA	
SN	SENEGAL	
SR	SURINAME	
SV	SALVADOR	
TH	TAILÂNDIA	
TN	TUNÍSIA	
TR	TURQUIA	
TW	TAIWAN	
TZ	TANZÂNIA	
UA	UCRÂNIA	
UG	UGANDA	
US	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	
UY	URUGUAI	
VE	VENEZUELA	
VN	VIETNAME	
YE	IÉMEN	
YT	MAYOTTE	
ZA	ÁFRICA DO SUL	
ZW	ZIMBABUÉ»	